



# Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná  
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11  
CEP 84200-000 - Fone (0xx43) 535-1233 - Fax (0xx43) 535-2130  
**Gabinete do Prefeito**

## LEI Nº 1283/95

**Súmula:-** Altera a Lei Municipal nº 1168/92 e acresce novos artigos e disposições revogando-se outros.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte.

## LEI

**Art. 1º** O artigo 1º (primeiro) da Lei Municipal nº 1168/92, passa a vigorar com a seguinte redação:-

*“É criado o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, com personalidade própria autonomia administrativa e financeira, sujeito a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado Paraná, com sede e foro em Jaguariaíva-Pr, tomando a abreviação I.P.A.S.P.M.J; como sigla, destinando-se como previdência social, mediante contribuição, a assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, ou morte, daqueles de quem dependiam economicamente. São assegurados os seguintes benefícios:*

- *Aposentadoria por invalidez, idade, especial e por tempo de serviço;*
- *Pensão por morte;*
- *Auxílio doença;*
- *Salário Natalidade;*
- *Salário Família;*
- *Socorro farmacêutico reembolsável;*
- *Assistência médica, hospitalar e dentária, aos servidores municipais contribuintes e seus respectivos dependentes declarados;*
- *Empréstimos rápidos*
- *Assistência jurídica.*

**§ Único** - Para efeitos deste artigo são considerados servidores contribuintes municipais:



# Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11  
CEP 84200-000 - Fone (0xx43) 535-1233 - Fax (0xx43) 535-2130

**Gabinete do Prefeito**

a) os funcionários públicos ativos;  
b) os funcionários públicos inativos;  
c) os funcionários públicos, do Poder legislativo, autarquias empresas públicas e Fundações Municipais.

**Art. 2º** O inciso II, do artigo 17, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“A contribuição mensal do Município, será a equivalente a 6% (seis por cento) do total da folha de pagamento mensal, destinada aos funcionários públicos ativos e inativos municipais. (art. 23 da Lei Municipal nº 1262/94)*

*O percentual acima aplica-se igualmente ao Poder Legislativo, autarquia, empresas públicas e fundações”.*

**Art. 3º** O Artigo 29, passa a ter a seguinte redação:

*“ O funcionário público será aposentado:*

*I - Compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade para homem e sessenta anos para a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

*II – Voluntariamente:*

*a .....*

*b .....*

*c .....*

*d .....*

*III - Por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao assegurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

**§ 1º** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico sua confiança.

**§ 2º** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPASPMJ, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



# Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11  
CEP 84200-000 - Fone (0xx43) 535-1233 - Fax (0xx43) 535-2130

**Gabinete do Prefeito**

§ 3º A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

**Art. 4º** Revoga-se o artigo 32 (trinta e dois).

**Art. 5º** Fica revogado o artigo 34.]

**Art. 6º** O artigo nº 38 passa a ter a seguinte redação:  
*“Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do primeiro dia dos meses de suas competências”.*

**Art. 7º** O artigo nº 39 passa a ter a seguinte redação:  
*“A carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especiais, será de 30 (trinta) contribuições, a partir do recolhimento inicial”.*

**Art. 8º** Ficam revogados os artigos nºs 57 (cinquenta e sete), 58 (cinquenta e oito), 59 (cinquenta e nove), 60 (sessenta) e 72 (setenta e dois).

**Art. 9º** Ficam acrescidos os seguintes artigos:

**72** - A representação ativa e passiva do Instituto compete ao seu Presidente.

**73** - Em caso de extinção ou dissolução do Instituto, todos os seus bens, quer sejam imóveis, móveis, documentação, numerário existente e outros mais passarão ao domínio e posse do Município de Jaguariaíva – PR.

**74** - Será concedido auxílio - doença ou segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais 30 dias consecutivos.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11  
CEP 84200-000 - Fone (0xx43) 535-1233 - Fax (0xx43) 535-2130

**Gabinete do Prefeito**

§ 1º Aplica-se ao auxílio - doença o contido nos § 1º e § 2º, do inciso III, do inciso III, do artigo 3º desta Lei.

**75** - O salário maternidade é devido à segurada, 28 (vinte oito) dias antes e 92 (noventa e dois) depois do parto, observadas as situações e condições previstas na Lei Municipal nº 1159/92 com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1262/94, (art. 180).

**76** - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado, na proporção do respectivo número de filhos, observadas as situações e condições previstas na Lei Municipal nº 1159/92, (Art. 181).

**77** - Incorporam-se a esta Lei as disposições contidas nos artigos nº 178 a 192 da Lei Municipal nº 1159/92 com as alterações produzidas pela Lei Municipal 1262/94.

**78** - Para efeitos de contagem recíproca de tempo de serviço (art. 202, § 2º da CF) observar-se-á no que couber as disposições contidas no Decreto Federal nº 611, de 21 de julho de 1992 com suas posteriores alterações, especialmente seus artigos nºs 178 a 207.

**79** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 10.** Aos casos omissos nesta Lei, aplica-se subsidiariamente, as normas previstas na Lei Federal nº 8213/91 com suas posteriores.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em  
06 de março de 1995.

**JOSE DA SILVA REIS**  
Prefeito Municipal